



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768533 - SP (2024/0387948-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARLENE DO COUTO ROGERIO
AGRAVANTE : MARA REGINA ROGERIO - CURADOR
ADVOGADOS : ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN - SP211999
MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - SP223797
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A parte agravante alega que a decisão que considerou intempestivo o recurso especial está equivocada, pois o prazo foi corretamente calculado considerando os feriados nacionais e locais, e que não foi dada oportunidade para sanar o vício formal, violando o princípio do devido processo legal.
3. A parte agravada sustenta que o recurso é intempestivo, pois não houve comprovação da suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência da Lei n. 14.939 /2024, que caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado, pode influenciar na análise da tempestividade do recurso especial.
5. Outra questão é se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 foi considerada fato novo, aplicável às situações não transitadas em julgado, permitindo a análise da tempestividade do recurso especial.

7. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF, que exige fundamentação clara e precisa.

8. A parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e específica, a violação de legislação federal ou divergência de entendimento firmado por tribunais locais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de legislação que altera a análise de tempestividade recursal é aplicável a casos não transitados em julgado. 2. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.154.276/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.221.510/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768533 - SP
(2024/0387948-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARLENE DO COUTO ROGERIO
AGRAVANTE : MARA REGINA ROGERIO - CURADOR
ADVOGADOS : ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN - SP211999
MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES -
SP223797
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A parte agravante alega que a decisão que considerou intempestivo o recurso especial está equivocada, pois o prazo foi corretamente calculado considerando os feriados nacionais e locais, e que não foi dada oportunidade para sanar o vício formal, violando o princípio do devido processo legal.
3. A parte agravada sustenta que o recurso é intempestivo, pois não houve comprovação da suspensão do expediente forense no ato de interposição do

recurso, e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência da Lei n. 14.939/2024, que caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado, pode influenciar na análise da tempestividade do recurso especial.

5. Outra questão é se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

III. Razões de decidir

6. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 foi considerada fato novo, aplicável às situações não transitadas em julgado, permitindo a análise da tempestividade do recurso especial.

7. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF, que exige fundamentação clara e precisa.

8. A parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e específica, a violação de legislação federal ou divergência de entendimento firmado por tribunais locais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de legislação que altera a análise de tempestividade recursal é aplicável a casos não transitados em julgado. 2. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.154.276/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.221.510/RN, relator Ministro Antonio

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE DO COUTO ROGERIO, representada por sua curadora MARA REGINA ROGERIO, contra julgado da Presidência (fls. 607-608) que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da intempestividade do recurso.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a decisão que considerou intempestivo o recurso especial está equivocada, pois o prazo foi corretamente calculado considerando os feriados nacionais e locais.

Afirma que a decisão não observou o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permite a complementação da documentação exigível antes de considerar o recurso inadmissível.

Sustenta que o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, foi violado, visto que não foi dada oportunidade para sanar o vício formal.

Requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja admitido e julgado.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o recurso é intempestivo, já que não houve comprovação da suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso. Argumenta que a decisão agravada deve ser mantida, pois a intempestividade é vício insanável. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 636-640).

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte agravante em suas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso especial.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

No caso, considerando a apresentação do documento às fls. 587-588, que comprova a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade, tanto mais porque a comprovação foi realizada quando da interposição do agravo em recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

MARLENE DO COUTO ROGERIO (espólio) interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 506):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de contratações não autorizadas. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos contratos e condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais e morais. Apelação do banco réu. ADMISSIBILIDADE. Demonstração de que os valores contratados foram liberados

à autora, utilizados para quitação de saldos devedores e disponibilização de créditos adicionais. Ausência de contestação administrativa ou registro de ocorrência policial pela autora. Benefício dos montantes disponibilizados à autora sem ressalvas. Ônus probatório satisfatoriamente cumprido pelo réu.

RECURSO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 5º da Constituição Federal, porque houve ofensa às garantias e direitos individuais (fl. 516), bem como seus dados pessoais foram violados para a realização de empréstimos fraudulentos (fls. 535-536).

Sustenta que o empréstimo consignado em seu benefício previdenciário não fora solicitado, que houve falha na prestação de serviço e que "não existiu nenhum depósito à título de empréstimo consignado na época dos empréstimos fraudulentos" (fl. 521).

Alega que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, pois não reconheceu a responsabilidade objetiva do banco em casos de fraude (fls. 539-545).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, mantendo a sentença de primeiro grau e majorando os danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 552-563.

Passo à análise das razões do recurso especial.

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Art. 5º da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

II - Da ausência de contratação do empréstimo consignado

Em relação às teses apresentadas pela parte recorrente de que não realizou nenhum contrato de empréstimo consignado e que não foi depositado nenhum valor em decorrência de qualquer empréstimo consignado, pugnando pela reforma do acórdão e restabelecimento da sentença de primeiro grau, o recurso especial não comporta conhecimento.

Anote-se que a alegação de ofensa a normas legais ou de ocorrência de dissídio jurisprudencial sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, **sem a específica indicação numérica do artigo de lei**, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da divergência ou contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Nas razões do recurso especial, observa-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, impossibilitando a compreensão da questão infraconstitucional arguida, o que atrai o óbice, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.154.276/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgInt no AREsp n. 2.221.510/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrição do art. 255, § 1º, do

RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi aqui atendido.

No caso, a parte recorrente apresentou argumentação genérica, não se desincumbindo de demonstrar, de forma clara, direta e específica, violação de legislação federal ou divergência de entendimento firmado por tribunais locais, especialmente porque **não apontou nenhum dispositivo infraconstitucional que recebera interpretação divergente em relação às referidas teses.**

Ressalte-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

IV - Conclusão

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, conheço**

do agravo interno e reconsidero a decisão de fls. 607-608 para negar provimento ao agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.768.533 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0387948-2

Número de Origem:
10300231120208260001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE DO COUTO ROGERIO

REPR. POR : MARA REGINA ROGERIO - CURADOR

ADVOGADOS : ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN - SP211999

MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - SP223797

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE DO COUTO ROGERIO

AGRAVANTE : MARA REGINA ROGERIO - CURADOR

ADVOGADOS : ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN - SP211999

MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - SP223797

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025